

PUBLICADO DOC 16/06/2007

PARECER Nº 876/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 258/07**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Mara Gabrielli, que visa criar o Programa Censo Inclusão, com o objetivo de identificar o perfil sócio-econômico da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida no âmbito do Município de São Paulo, com o consequente mapeamento do referido perfil para posterior direcionamento de políticas públicas.

De acordo com a proposta o Programa seria realizado de 4 em 4 anos, ficando sua coordenação a cargo da Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida - SEPED.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito nada obsta o prosseguimento da proposta eis que amparada na competência municipal para legislar sobre assuntos de predominante interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

O art. 2º, da Lei Federal da Lei nº 7.853/89, por sua vez, dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Importa ressaltar que o fato de disciplinar um serviço público em nada obsta o prosseguimento da proposta, como se verá a seguir.

Com efeito, tanto a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 24 e a Constituição Federal, em seu art. 61, reservaram aos Chefes do Poder Executivo iniciativa legislativa em matérias relativas a servidores públicos e estrutura administrativa. Nada contém estes textos legais, contudo, com relação à reserva de iniciativa no que concerne aos serviços públicos, exceto no caso dos Territórios (art. 61, § 1º, alínea "b", CF).

Também nossa Lei Orgânica do Município optou por não colocar em seu texto a iniciativa legislativa reservada ao Prefeito com referência às leis que tratem de serviço público ex vi do art. 37, § 2º, inciso IV, com a redação dada pela Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

De fato, o eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, em parecer sobre lei de iniciativa do Executivo (in Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24) discrimina os papéis com sua costumeira didática:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos..."

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

Ressalte-se que o PL não esbarra na Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que cria apenas regras gerais e abstratas que devem nortear o Poder Executivo na execução de serviços a serem executados por órgão público já existente e estruturado.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/06/07

João Antônio – Presidente

Agnaldo Timóteo – Relator

Claudete Alves

Farhat

Jooji Hato

Jorges Borges

Kamia